

Proc. TC-003.467/2018-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA.

Regularmente citado, o responsável apresentou elementos de defesa pretensamente a título de prestação de contas. A documentação foi então enviada ao órgão repassador, que atestou não serem aptas a comprovarem a regularidade do emprego dos recursos públicos transferidos.

Em instrução de peça 48, corroborada pelos pronunciamentos da instância dirigente (peças 49 e 50), a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas e condenar em débito o ex-prefeito, pelas quantias especificadas, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com a proposta da Secex-TCE.

Apesar do defendente ter trazido algumas notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, não é possível concluir pela relação de causalidade entre os pagamentos efetuados e a efetiva destinação dos víveres à alimentação escolar. Com efeito, carece a prestação de contas do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar. Na espécie, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, conforme jurisprudência sedimentada da Corte de Contas, apreensível no seguinte escólio do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara):

14. Como visto no relatório precedente, o conjunto probatório constante dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao PNATE/2004 e ao PNAE/2004, sobretudo em razão da falta de apresentação de documentação idônea capaz de comprovar os gastos efetuados.

16. A documentação entregue, no entanto, foi considerada insatisfatória, especialmente em razão da falta de assinatura do aludido demonstrativo e da ausência de assinatura no Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e da ausência da ata de apreciação da Prestação de Contas pelo mencionado Conselho, exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2004.

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente

declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009) . Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) , contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

Acórdão 3.688/2014 – Segunda Câmara, de minha Relatoria

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) .”

19. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Carecendo de acompanhamento e atesto do conselho alimentar, não é possível comprovar que a finalidade essencial do programa foi atendida, no caso, ante os regramentos estabelecidos nas Resoluções CD/FNDE nº 02/2012 e CD/FNDE nº 38/2009, não há como estabelecer o liame entre os gêneros constantes das notas fiscais apresentadas e sua destinação à alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas, consoante normas mencionadas.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com as propostas alvitadas pela unidade técnica.

Ministério Público, em 14/08/2019.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral